

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.828, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Protetores de Mamilo (NBCAL), para dispor sobre embalagem, rotulagem e promoção comercial de composto lácteo.*

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.828, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Protetores de Mamilo (NBCAL), para dispor sobre embalagem, rotulagem e promoção comercial de composto lácteo.*

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro acrescenta à Lei nº 11.265, de 2006, a definição de composto lácteo e determina que, no rótulo e na promoção comercial desses produtos, deve-se alertar para o fato de que eles não substituem o aleitamento materno nem devem ser usados para alimentar crianças menores de um ano de idade, além de determinar que a sua embalagem deve diferenciá-los de outros produtos destinados à alimentação de lactentes. O segundo, cláusula de vigência, fixa o prazo de 180 dias para a entrada em vigor da lei em que o projeto eventualmente se transformar.



Na justificação, o autor alega que, por omissão da legislação, na busca de produtos voltados ao lactante, o consumidor pode acabar comprando, inadvertidamente, produtos lácteos que não atendem a esse propósito.

A proposição foi encaminhada para análise da CDH e, na sequência, seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o PL nº 3.828, de 2019, não apresenta inconformidades no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Quanto ao mérito, a Lei nº 11.265, de 2006, representou um grande avanço na proteção ao consumidor, em particular do lactente e seus genitores, de forma a evitar erros de consumo causados por omissão de informações dos fabricantes de produtos voltados para crianças em fase de amamentação.

Contudo, por vezes, determinados produtos lácteos não voltados especificamente ao lactente podem vir a ser adquiridos pelo pai ou pela mãe que, embora zelosos, não têm pleno conhecimento sobre as minúcias que diferenciam os produtos. Assim, o projeto em tela é oportuno.

Ao mesmo tempo em que reconhecemos o mérito da proposta, que preenche lacuna na legislação, entendemos ser possível o seu aperfeiçoamento, inclusive no tocante à técnica legislativa empregada na proposição, conforme a sugestão recebida da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que propõe a ampliação do escopo do projeto para que todas as disposições legais da NBCAL sejam aplicáveis aos compostos lácteos.

Argumenta a Agência que os compostos lácteos, por terem surgido no mercado após a edição da lei que regulamenta a comercialização



de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, não foram contemplados por essa norma, não se sujeitando aos seus ditames regulatórios. Assim, a fiscalização desses produtos sob a perspectiva da Lei nº 11.265, de 2006, e de seus regulamentos, somente é realizada quando o produto é comercializado ou apresentado como apropriado para menores de três anos de idade, o que nem sempre é de fácil caracterização.

A Anvisa corrobora o argumento apresentado pelo autor da proposição de que existem compostos lácteos com rótulos praticamente idênticos aos das fórmulas infantis, o que pode causar confusão quanto a natureza e finalidade desses produtos, e que as ações de fiscalização são dificultadas em razão da ausência de disposições legais que vedem tal prática.

Assim, para contemplar as sugestões da Anvisa e adotar normas claras, que viabilizem o controle e a fiscalização dos compostos lácteos, apresentamos emenda para efetivar as seguintes alterações:

- a. incluir os compostos lácteos entre os produtos regulados pela NBCAL;
- b. submeter esses produtos às regras sobre distribuição de amostras grátis;
- c. reposicionar, por razões de técnica legislativa, as disposições do art. 14-A que o projeto propõe incluir na lei, para incluí-las nos artigos que tratam dos temas correspondentes – art. 5º, que trata da promoção comercial, e art. 13, que trata da rotulagem.

II – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.828, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA nº -CDH (ao PL nº 3.828, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.828, de 2019, a seguinte redação:



Art. 1º A Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
VII – compostos lácteos.” (NR)

“**Art. 3º**

.....
XXXI – composto lácteo: derivado lácteo composto por substâncias lácteas e não lácteas, com características e proporções definidas na forma do regulamento.” (NR)

“**Art. 5º** A promoção comercial de alimentos infantis referidos nos incisos II, III, IV e VII do *caput* do art. 2º desta Lei deverá incluir, em caráter obrigatório, o seguinte destaque, visual ou auditivo, consoante o meio de divulgação:

I – para produtos referidos nos incisos II, III e VII do *caput* do art. 2º desta Lei os dizeres "O Ministério da Saúde informa: o aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais. Este produto não substitui o aleitamento materno, nem deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade”;

.....” (NR)

“**Art. 7º** Os fabricantes, distribuidores e importadores somente poderão fornecer amostras dos produtos referidos nos incisos I a IV e no inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei a médicos pediatras e nutricionistas por ocasião do lançamento do produto, de forma a atender ao art. 15 desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 13.** É vedado, nas embalagens ou nos rótulos de leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal e compostos lácteos:

.....
§ 1º

.....
IV - composto lácteo: AVISO IMPORTANTE: Este produto não substitui o aleitamento materno, nem deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e deve ser mantido até a criança completar 2 (dois) anos de idade ou mais.

.....



§ 3º Os rótulos dos compostos lácteos deverão diferenciá-los claramente dos produtos referidos nos incisos I a V do *caput* do art. 2º desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

